



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000399305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001247-64.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante PHELIPE DE SOUZA BUENO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65697

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001247-64.2025.8.26.0026

AGRAVANTE: PHELIPE DE SOUZA BUENO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: BAURU

EXECUÇÃO Nº 0008071-14.2022.8.26.0521

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 3ª RAJ

DECISÃO: JUIZ PEDRO DE CASTRO E SOUSA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. INCITAÇÃO À DESORDEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão que homologou falta grave por incitação à desordem em unidade prisional, determinando a perda de um sexto dos dias remidos e o reinício da contagem para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do processo disciplinar e a adequação das sanções aplicadas ao agravante.

III. Razões de Decidir

3. A negativa do agravante está isolada, sendo os depoimentos dos agentes penitenciários coesos e suficientes para comprovar a falta grave.

4. Não houve violação ao devido processo legal, pois todas as testemunhas indispensáveis foram ouvidas, dispensando outras diligências.

5. A conduta do agravante foi corretamente classificada como falta grave, não cabendo desclassificação para infração de natureza média.

IV. Dispositivo e Tese

6. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A falta grave foi comprovada por depoimentos consistentes. 2. A interrupção do prazo para progressão de regime e a perda de dias remidos foram

aplicadas corretamente.

Legislação Citada:

Súmula nº 534 do STJ.

Resolução SAP nº 144/2010, art. 89, inciso III.

Cuida-se de agravo em execução interposto por PHELIPE DE SOUZA BUENO contra a decisão reproduzida às fls. 13/14, datada de 04.02.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – DEECRIM 3ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0008071-14.2022.8.26.0521, homologou a falta grave praticada no dia 30.07.2024, consistente em incitação e subversão da ordem e da disciplina, determinando a perda de um sexto dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para a obtenção de progressão de regime.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/11), que houve violação ao devido processo legal, na medida em que não foram ouvidas outras testemunhas que presenciaram os fatos, tampouco foram requisitadas as imagens das câmeras de segurança interna. Reclama que, desse modo, a prova dos autos ficou limitada ao depoimento de um único servidor. Argumenta, também, que deve ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que a conduta a ele atribuído não gerou grande repercussão no

estabelecimento penal. Postula, por isso, a absolvição ou então a desclassificação para infração de natureza média. Alternativamente, pede que seja determinada a oitiva das testemunhas de defesa. Por derradeiro, busca, ainda, o afastamento da interrupção do lapso temporal para fins de benefícios executórios, por ausência de previsão legal; bem como o cancelamento ou redução da perda do tempo remido no grau máximo de um terço, por carência de fundamentação; e, enfim, o afastamento do prazo de reabilitação da conduta.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 23) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento (fls. 36/40).

É o relatório.

A matéria analisada como preliminar pela Procuradora-Geral de Justiça aqui oficiante se confunde com o mérito e, portanto, com ele será discutida.

Feita esta observação, infere-se dos autos da Sindicância que os agentes penitenciários Willian e Anderson surpreenderam o ora recorrente, que habitava o pavilhão de medida preventiva de seguro pessoal, incitando os demais presos daquele setor a promover desordem, na tentativa de obter transferência forçada para outra unidade prisional. Os servidores ainda chamaram o Diretor de Segurança para averiguar a ocorrência e todos eles

presenciaram Phelipe ainda instigando a população carcerária a tumultuar, reclamar da alimentação e medicações, e outros atos direcionados a causar transtornos no estabelecimento. Mesmo solicitado que parasse com sua atitude e advertido que poderia acarretar-lhe sanção disciplinar, o executado manteve sua postura indisciplinada, afirmando que continuaria até ser transferido. Consta que o comportamento do detento infrator gerou clima de animosidade no pavilhão, tendo sido necessário dialogar com os presos para acalmar os ânimos e restabelecer a ordem.

Phelipe, em seu Termo de Declarações (fl. 429 do processo de execução), disse que realmente aconteceu um tumulto, mas negou ser o autor dos fatos. Alegou que ouviu gritos vindo de outras celas do pavilhão de medida preventiva de seguro, mas não sabe do que se tratava. Contou também que escutou alguns detentos batendo nas portas das celas, mas explicou que aquilo era uma atitude comum deles quando queriam solicitar atendimento dos servidores.

Todavia, a negativa do agravante está isolada do conjunto probatório, pois, inversamente ao sustentado nas razões recursais, não foi ouvido somente um funcionário, mas sim todos os três que presenciaram o evento, cujos relatos são coesos, harmônicos e firmes no sentido de que Phelipe liderava o princípio de tumulto.

E inexistiu qualquer indicativo nos autos de que os agentes públicos tinham interesse de prejudicar deliberadamente o executado, a ponto de mentir, lançando falsa imputação de prática de grave conduta faltosa a uma pessoa que soubessem ser inocente.

Nesse cenário, não se vislumbra a ofensa ao devido processo legal alegada pela Defesa, porquanto todas as testemunhas indispensáveis foram ouvidas, cujos relatos foram suficientes para apurar o ocorrido, dispensando, assim, a necessidade de outras diligências, como a juntada de imagens da câmera de segurança interna.

Enfim, como se sabe, o ambiente do presídio é tenso e há bastante animosidade entre agentes de segurança e presidiários. Nesse ambiente, não se pode permitir a mínima atitude de desrespeito para com os funcionários, sob pena de total desestabilização do sistema carcerário.

Ante tal panorama, é incogitável acolher a pretensão absolutória do agravante.

Tampouco é possível desclassificar a conduta do sentenciado para falta de natureza média, pois não se tratou de mera perturbação da jornada de trabalho conforme sugere a Defesa, mas sim de comportamento que teve a nítida intenção de subverter a ordem e a disciplina do estabelecimento penal.

Pode até ser que a atitude do apenado tenha sido em razão de descontentamento por querer sua transferência para penitenciária diversa, contudo existem meios legítimos para a respectiva solicitação, bem como condições e trâmites para a sua realização. De modo que tentar a sua transferência forçada causando tumulto na unidade penal ultrapassa os limites de uma simples atitude inconveniente.

Assim, devidamente configurada a falta grave, não tem cabimento a pretensão subsidiária de ouvir as testemunhas defensivas arroladas na inicial.

Quanto aos demais pleitos alternativos, observa-se que a interrupção do lapso temporal para a obtenção de benefícios executórios foi determinada somente em relação ao abrandamento carcerário, que é uma das consequências naturais da prática de infração disciplinar de natureza grave, à luz do enunciado da Súmula nº 534 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *“a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento da de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”*.

De mais a mais, não é verdade que o Juízo da origem adotou a fração máxima de um terço para decretar a perda do tempo remido, muito pelo contrário, aplicou o menor patamar de um sexto, de acordo com a gravidade da

conduta.

Para rematar, não é possível afastar o prazo de reabilitação da conduta, pois tal medida está em conformidade com o que estabelece o artigo 89, inciso III, da Resolução SAP nº 144/2010.

Em suma, o inconformismo recursal não merece qualquer guarida.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator